

N.F. N° - 281392.0486/22-7
NOTIFICADO - ALEXANDRE GONÇALVES
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0170-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Inexistência de doação. Valor equivocadamente lançado pelo Notificado, na sua DIRPF 2018/2017, como transferência patrimonial, representava aplicação financeira sob a modalidade de VGBL. Fato comprovado por documentos acostados nos autos pelo Notificado e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 07/10/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.033,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.619,87 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.727,89, perfazendo um total de R\$ 11.380,88, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos (fls. 19/33), alegando que o valor equivalente a R\$ 172.375,00, lançado na sua declaração de IR 2018/2017 refere-se a rendimentos isentos de resgates de aplicações financeiras na modalidade de VGBL da BRASILPREV. Esclarecendo que cometeu o equívoco ao indicar estes rendimentos no campo Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças.

Aduz que o valor lançado na mesma declaração, equivalente a R\$ 23.387,53 refere-se à herança recebida, por via extrajudicial, devido ao falecimento de sua mãe, Julieta Felipeto Gonçalves, nos termos da Escritura Pública de Translado e Partilha, datada de 12/05/2017, emitida pelo 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na qual consta a Certidão de Quitação dos impostos devidos.

Para embasar suas alegações, anexou o informe de rendimentos da BRASILPREV; Escritura Pública de Translado e Partilha do 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS; cópia da declaração supracitada; comprovante de pagamento do DARF e documento de identidade.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja considerada justificada a ausência de recolhimento do imposto a favor do estado da Bahia.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 39) inicialmente reproduzindo de forma sintética o conteúdo do lançamento e da impugnação, para em seguida esclarecer que: 1) na declaração do IR do Notificado consta que o valor de R\$ 172.375,00 foi transmitido por Julieta Filipeto Gonçalves; 2) No formal de partilha verifica-se que Julieta Filipeto Gonçalves faleceu em 13/03/2017, e 3) No informe de rendimentos consta o valor de R\$ 172.375,00.

Isto posto, conclui que o lançamento na Declaração do Imposto de Renda se refere a VGBL, que não é tributável. Finalizando a informação opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.033,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.619,87 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.727,89, perfazendo um total de R\$ 11.380,88 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que o Contribuinte declarou doação de R\$ 172.375,00 no IR, ano calendário de 2017 e que foi intimado via Aviso de Recebimento - AR e Edital (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Inicialmente cumpre sublinhar que na impugnação apresentada o Notificado faz menção a dois valores lançados na sua DIRPF 2018/2017, quais sejam, R\$ 23.387,53 e R\$ 172.375,00. Este último é o que foi utilizado como base de cálculo, para fins de apuração do imposto devido (R\$ 6.033,12), cuja exigência é o objeto da presente lide.

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de: 1) Cópia da DIRPF 2018/2017 do Notificado (fls. 24/31), na qual consta, especificamente no campo “Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças”, o lançamento do valor de R\$ 172.375,00, figurando como DOADOR/ESPÓLIO Julieta Filipeto Gonçalves, CPF nº 375.740.430-00 e como beneficiário o CPF nº 004.651.005-20, que corresponde ao Cadastro de Pessoa Física do Notificado. 2) Cópias de documentos concernentes a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Julieta Filipeto Gonçalves, lavrada em 12/05/2017, no 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, onde consta expressamente que o Notificado recebeu bens como herança na ordem de R\$ 24.471,81, bem como que o ITD respectivo foi recolhido (fls. 21/23-v); 3) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas do IR do Notificado, na qual é declarado o recebimento do valor de R\$ 172.375,00 no ano calendário 2017, e 4) Cópia do Informe de Rendimentos Financeiros, ano calendário 2017, emitido pela BRASILPREV em 05/02/2018, para fins de subsidiar lançamento na declaração do IR, no qual consta como beneficiário dos rendimentos o Notificado. Cabendo destacar que, neste documento, consta como rendimentos isentos de resgates e benefícios VGBL a quantia equivalente a R\$ 172.375,00.

Com base nos documentos supracitados, infiro que, no presente caso, tratou-se do cometimento de um equívoco, por parte do Notificado, ao lançar valor referente à aplicação em VGBL, como se fosse relativo à ocorrência de uma transferência patrimonial. Pelo que considero inexistir fato gerador de ITD e, consequentemente, improceder a acusação fiscal, que trata de uma **doação** de créditos, sem recolhimento de imposto.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0486/22-7**, lavrada contra **ALEXANDRE GONÇALVES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023

PAULO DANILo REIS LOPES - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR